



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.922 - SP (2017/0127300-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI - SP105450
AGRAVADO : SAMUEL SIQUEIRA
AGRAVADO : ALCEU MAZARINI
AGRAVADO : ALCIDES VENTURA
AGRAVADO : ALTAIR VALERIANO DE MORAIS SANTOS
AGRAVADO : ARMINDO BRUNELLI
AGRAVADO : BENEDITA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : CICERO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : IVONETE APARECIDA CLEMENTE FELIZARDO
AGRAVADO : JORGE NUNES
AGRAVADO : JOSE BLANCHO
AGRAVADO : LEONTINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZA CARUSO PALMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BRIGIDA DA SILVA LOURENCO
AGRAVADO : MARILENE GIANNI DE MORAIS
AGRAVADO : MARISIA SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MILTON ALFREDO
AGRAVADO : MIRIAM DA SILVA LOPES BORGES
AGRAVADO : NAZIR ABRAO
AGRAVADO : NIZIL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : NORMA VECCHIET ZAGO
AGRAVADO : ODETTE SOLHA
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO RIZZATTO
AGRAVADO : SANTINA GONCALVES DE LIMA MENDES
AGRAVADO : SUELI DE ALMEIDA SAVINSKI
AGRAVADO : TERESA BARBANO
AGRAVADO : TEREZINHA TELES DE ALMEIDA
AGRAVADO : VANDA LUCIA COUTO
AGRAVADO : JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA.
CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI N.º 8.880/94.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.922 - SP (2017/0127300-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI - SP105450
AGRAVADO : SAMUEL SIQUEIRA
AGRAVADO : ALCEU MAZARINI
AGRAVADO : ALCIDES VENTURA
AGRAVADO : ALTAIR VALERIANO DE MORAIS SANTOS
AGRAVADO : ARMINDO BRUNELLI
AGRAVADO : BENEDITA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : CICERO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : IVONETE APARECIDA CLEMENTE FELIZARDO
AGRAVADO : JORGE NUNES
AGRAVADO : JOSE BLANCHO
AGRAVADO : LEONTINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZA CARUSO PALMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BRIGIDA DA SILVA LOURENCO
AGRAVADO : MARILENE GIANNI DE MORAIS
AGRAVADO : MARISIA SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MILTON ALFREDO
AGRAVADO : MIRIAM DA SILVA LOPES BORGES
AGRAVADO : NAZIR ABRAO
AGRAVADO : NIZIL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : NORMA VECCHIET ZAGO
AGRAVADO : ODETTE SOLHA
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO RIZZATTO
AGRAVADO : SANTINA GONCALVES DE LIMA MENDES
AGRAVADO : SUELI DE ALMEIDA SAVINSKI
AGRAVADO : TERESA BARBANO
AGRAVADO : TEREZINHA TELES DE ALMEIDA
AGRAVADO : VANDA LUCIA COUTO
AGRAVADO : JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento, como entender de direito.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*a decisão ora agravada, ao afastar a prescrição nuclear, data vênia, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do Acórdão local*" (fl. 553). Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 557/558.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.922 - SP (2017/0127300-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Anote-se, de início, que ao contrário do alegado pela parte agravante, não há falar na incidência da Súmula 7 do STJ, tendo em conta que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante ao tema da prescrição, prescinde de novo exame do acervo fático-probatório.

Quanto ao mais, reitera-se que o aresto atacado destoou da orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia relaciona-se ao recálculo de proventos de aposentadoria, afetados pela inadequada conversão dos salários em URV, nos moldes determinados pela Lei n. 8.880/1994.

2. Nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei n. 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.447.911/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.

2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo.

Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. No caso dos autos, como a reestruturação da carreira ocorreu em 1995, com a edição da Lei Municipal nº 4.346/95, e a ação foi proposta em 2007, não há perdas a serem recompostas no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

4. Ainda que assim não fosse, para averiguar se a Lei Municipal nº 4.346/95 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.304.027/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a conversão de seus salários em URV, incide a Súmula 85/STJ.

2- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1295168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Assim, por estar em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, mereceu reparos o acórdão recorrido, a fim de que fosse provido o recurso especial interposto pela parte Autora.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0127300-4

AgInt no
AREsp 1.105.922 /
SP

Números Origem: 00332366120128260053 1630/2012 16302012 332366120128260053

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMUEL SIQUEIRA
AGRAVANTE	: ALCEU MAZARINI
AGRAVANTE	: ALCIDES VENTURA
AGRAVANTE	: ALTAIR VALERIANO DE MORAIS SANTOS
AGRAVANTE	: ARMINDO BRUNELLI
AGRAVANTE	: BENEDITA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	: CICERO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IVONETE APARECIDA CLEMENTE FELIZARDO
AGRAVANTE	: JORGE NUNES
AGRAVANTE	: JOSE BLANCHO
AGRAVANTE	: LEONTINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZA CARUSO PALMA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA BRIGIDA DA SILVA LOURENCO
AGRAVANTE	: MARILENE GIANNI DE MORAIS
AGRAVANTE	: MARISIA SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MILTON ALFREDO
AGRAVANTE	: MIRIAM DA SILVA LOPES BORGES
AGRAVANTE	: NAZIR ABRAO
AGRAVANTE	: NIZIL PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: NORMA VECCHIET ZAGO
AGRAVANTE	: ODETTE SOLHA
AGRAVANTE	: PEDRO ANTONIO RIZZATTO
AGRAVANTE	: SANTINA GONCALVES DE LIMA MENDES
AGRAVANTE	: SUELI DE ALMEIDA SAVINSKI
AGRAVANTE	: TERESA BARBANO
AGRAVANTE	: TEREZINHA TELES DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VANDA LUCIA COUTO
AGRAVANTE : JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI - SP105450

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI - SP105450
AGRAVADO : SAMUEL SIQUEIRA
AGRAVADO : ALCEU MAZARINI
AGRAVADO : ALCIDES VENTURA
AGRAVADO : ALTAIR VALERIANO DE MORAIS SANTOS
AGRAVADO : ARMINDO BRUNELLI
AGRAVADO : BENEDITA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO : CICERO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : IVONETE APARECIDA CLEMENTE FELIZARDO
AGRAVADO : JORGE NUNES
AGRAVADO : JOSE BLANCHO
AGRAVADO : LEONTINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZA CARUSO PALMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA BRIGIDA DA SILVA LOURENCO
AGRAVADO : MARILENE GIANNI DE MORAIS
AGRAVADO : MARISIA SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MILTON ALFREDO
AGRAVADO : MIRIAM DA SILVA LOPES BORGES
AGRAVADO : NAZIR ABRAO
AGRAVADO : NIZIL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : NORMA VECCHIET ZAGO
AGRAVADO : ODETTE SOLHA
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO RIZZATTO
AGRAVADO : SANTINA GONCALVES DE LIMA MENDES
AGRAVADO : SUELI DE ALMEIDA SAVINSKI
AGRAVADO : TERESA BARBANO
AGRAVADO : TEREZINHA TELES DE ALMEIDA
AGRAVADO : VANDA LUCIA COUTO
AGRAVADO : JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.